



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



## PORTARIA Nº 05, DE 07 DE MAIO DE 2026.

Regulamenta as atividades de inspeção de produtos de origem animal a serem realizadas nos estabelecimentos de abate registrados no Serviço de Inspeção Municipal

A Secretaria de Desenvolvimento Humano, por meio desta Portaria, considerando a necessidade de regulamentar as atividades de inspeção realizadas em estabelecimento de abate,

### RESOLVE:

**Art. 1º** A presente Portaria regulamenta a inspeção de produtos de origem animal em estabelecimentos de abate registrados no Serviço de Inspeção Municipal, os quais estão sujeitos a fiscalização permanente.

## CAPÍTULO I

### DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

**Art. 2º** São obrigações dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal, sendo estes médicos veterinários habilitados, responsáveis pela fiscalização:

- I – verificar documentação sanitária e de trânsito dos animais recepcionados nos estabelecimentos de abate;
- II – preencher, arquivar e conservar documentos de verificação e controle das atividades de inspeção;
- III – realizar inspeção ante mortem e post-mortem de todos os animais destinados ao abate;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



- IV – verificar os procedimentos operacionais de abate;
- V – realizar a inspeção de vísceras, carcaças, tecidos e linfonodos;
- VI – realizar a destinação das carcaças e vísceras dos animais abatidos, por meio de sua liberação, condenação, aproveitamento parcial ou aproveitamento condicional (mediante aplicação de frio, calor ou sal), em conformidade com a presente Portaria e normas complementares;
- VII – verificar as condições de bem-estar animal;
- VIII – verificar os programas de autocontrole do estabelecimento de abate;
- IX – suspender temporariamente o abate em situação de risco sanitário imediato, na ausência de documentação sanitária obrigatória, na inobservância do bem-estar dos animais destinados ao abate ou quando houver algum impedimento ou dificuldade na realização da atividade de inspeção;
- X – comunicar imediatamente ao S.I.M. em caso de suspensão do abate, ocorrência de doenças de notificação obrigatória ou em outros casos em que se fizer necessário a ação fiscal.
- Art 3º** Os estabelecimentos de abate registrados ao S.I.M. devem:
- I – cumprir com todos as exigências contidas na presente Portaria e em normas complementares;
- II – fornecer materiais e condições necessárias às atividades dos servidores do S.I.M.;
- III – apresentar todos os documentos solicitados pelo Serviço de Inspeção Municipal;
- IV – comunicar ao S.I.M. no prazo mínimo de 24 horas, em dias úteis, sobre a realização das atividades de abate, bem como o horário de início e da provável conclusão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



V - garantir a identidade, a qualidade e a rastreabilidade dos produtos, desde sua obtenção na produção primária até a recepção no estabelecimento, incluído o transporte.

## CAPÍTULO II

### DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE CARNE, PESCADO E DERIVADOS

**Art 4º** Nos estabelecimentos de abate sob inspeção municipal é permitido o abate de bovinos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, aves domésticas, lagomorfos, animais exóticos, animais silvestres, anfíbios e répteis, nos termos do disposto nesta Portaria e em normas complementares.

§ 1º O abate de diferentes espécies em um mesmo estabelecimento pode ser realizado em instalações e equipamentos específicos para a correspondente finalidade.

§ 2º O abate de que trata o § 1º pode ser realizado desde que seja evidenciada a completa segregação entre as diferentes espécies e seus respectivos produtos durante todas as etapas do processo operacional, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto à higienização das instalações e dos equipamentos.

**Art 5º** É obrigatório a presença de servidor do S.I.M. médico veterinário durante a realização do abate e este deverá realizar a inspeção ante mortem e post mortem de todos os animais destinados ao abate.

#### Seção I

##### Da inspeção ante mortem

**Art 6º** O recebimento de animais para abate em qualquer dependência do estabelecimento deve ser feito com prévio conhecimento do S.I.M.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



**Art 7º** Por ocasião do recebimento e do desembarque dos animais, o estabelecimento deve verificar os documentos de trânsito previstos em normas específicas, com vistas a assegurar a procedência dos animais.

Parágrafo único. É vedado o abate de animais desacompanhados de documentos de trânsito.

**Art 8º** Os animais, respeitadas as particularidades de cada espécie, devem ser desembarcados e alojados em instalações apropriadas e exclusivas, onde aguardarão avaliação do servidor do S.I.M.

Parágrafo único. Os animais que chegarem em veículos transportadores lacrados por determinações sanitárias, conforme definição do órgão de saúde animal competente, poderão ser desembarcados somente na presença de um servidor do S.I.M.

**Art 9º** O estabelecimento é obrigado a adotar medidas para evitar maus tratos aos animais e aplicar ações que visem à proteção e ao bem-estar animal, desde o embarque na origem até o momento do abate.

**Art. 10** O estabelecimento deve apresentar, previamente ao abate, a programação de abate e a documentação referente à identificação, ao manejo e à procedência dos lotes e as demais informações previstas em legislação específica para a verificação das condições físicas e sanitárias dos animais pelo S.I.M.

§ 1º Nos casos de suspeita de uso de substâncias proibidas ou de falta de informações sobre o cumprimento do prazo de carência de produtos de uso veterinário, o S.I.M. poderá apreender os lotes de animais ou os produtos, proceder à coleta de amostras e adotar outros procedimentos que respaldem a decisão acerca de sua destinação.

§ 2º Sempre que o S.I.M. julgar necessário, os documentos com informações de interesse sobre o lote devem ser disponibilizados com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



**Art. 11** É obrigatória a realização do exame ante mortem dos animais destinados ao abate por servidor do S.I.M.

§ 1º O exame de que trata o caput compreende a avaliação documental, do comportamento e do aspecto do animal e dos sintomas de doenças de interesse para as áreas de saúde animal e de saúde pública, atendido o disposto na presente Portaria e em normas complementares.

§ 2º Qualquer caso suspeito implica a identificação, exame clínico do animal e isolamento dos animais envolvidos. Aplicando assim as ações de sanidade animal que cada caso exigir.

§ 3º Dentre as espécies de abate de pescado, somente os anfíbios e os répteis devem ser submetidos à inspeção ante mortem.

**Art. 12** Os animais suspeitos de zoonoses ou enfermidades infectocontagiosas, ou animais que apresentem reação inconclusiva ou positiva em testes diagnósticos para essas enfermidades, identificados durante a inspeção ante mortem, devem ser abatidos em separado dos demais animais, adotadas as medidas profiláticas cabíveis.

Parágrafo único. No caso de suspeita de doenças não previstas nesta Portaria ou em normas complementares, o abate deve ser realizado também em separado, para melhor estudo das enfermidades e verificações complementares.

**Art. 13** Quando houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata determinada pelo serviço oficial de saúde animal, além das medidas já estabelecidas, cabe ao S.I.M.:

I - notificar o serviço oficial de saúde animal, primeiramente na área de jurisdição do estabelecimento;

II - isolar os animais suspeitos e manter o lote sob observação enquanto não houver definição das medidas epidemiológicas de saúde animal a serem adotadas; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



III - determinar a imediata desinfecção dos locais, dos equipamentos e dos utensílios que possam ter entrado em contato com os resíduos dos animais ou qualquer outro material que possa ter sido contaminado, atendidas as recomendações estabelecidas pelo serviço oficial de saúde animal.

**Art. 14** Quando no exame ante mortem forem constatados casos isolados de doenças não contagiosas que permitam o aproveitamento condicional ou impliquem na condenação total do animal, este deve ser abatido por último ou em instalações específicas para este fim.

**Art. 15** As fêmeas em gestação adiantada ou com sinais de parto recente, não portadoras de doença infectocontagiosa, podem ser retiradas do estabelecimento para melhor aproveitamento, observados os procedimentos definidos pelo serviço de saúde animal.

Parágrafo único. As fêmeas com sinais de parto recente ou aborto somente poderão ser abatidas após no mínimo dez dias, contados a partir da data do parto, desde que não sejam portadoras de doença infectocontagiosa, caso em que serão avaliadas de acordo com este Decreto e com as normas complementares.

**Art. 16** Os animais de abate que apresentem hipotermia ou hipertermia podem ser condenados, levando-se em consideração as condições climáticas, de transporte e os demais sinais clínicos apresentados, conforme disposto em normas complementares.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais pecilotérmicos.

**Art. 17** A existência de animais mortos ou impossibilitados de locomoção em veículos transportadores que estejam nas instalações para recepção e acomodação de animais ou em qualquer dependência do estabelecimento deve ser imediatamente levada ao conhecimento do S.I.M, para que sejam providenciados a necropsia ou o abate de emergência e sejam adotadas as medidas que se façam necessárias, respeitadas as particularidades de cada espécie.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



§ 1º O lote de animais no qual se verifique qualquer caso de morte natural só deve ser abatido depois do resultado da necropsia.

§ 2º A necropsia deve ser realizada por servidor do S.I.M. habilitado, com formação em Medicina Veterinária, na hipótese de suspeita clínica de enfermidades.

**Art. 18** As carcaças de animais que tenham morte acidental nas dependências do estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, poderão ser destinadas ao aproveitamento condicional após exame post mortem, a critério do S.I.M.

**Art. 19** Quando o S.I.M. autorizar o transporte de animais mortos ou agonizantes para o local onde será realizada a necropsia, deve ser utilizado veículo ou contentor apropriado, impermeável e que permita desinfecção logo após seu uso.

§ 1º No caso de animais mortos com suspeita de doença infectocontagiosa, deve ser feito o tamponamento das aberturas naturais do animal antes do transporte, de modo a ser evitada a disseminação das secreções e excreções.

§ 2º Confirmada a suspeita, o animal morto e os seus resíduos devem ser:

I - incinerados;

II - autoclavados em equipamento próprio; ou

III - submetidos a tratamento equivalente, que assegure a destruição do agente.

§ 3º O veículo ou contentor utilizado no transporte, o piso da dependência e todos os equipamentos e utensílios que entraram em contato com o animal devem ser lavados e desinfetados.

**Art. 20** Toda necropsia, independentemente de sua motivação, deve ser realizada em local específico e os animais e seus resíduos deverão ser destinados nos termos do disposto nesta Portaria e em normas complementares.



**Art. 21** O S.I.M. deverá levar ao conhecimento do serviço oficial de saúde animal o resultado das necropsias que evidenciarem doenças infectocontagiosas e remeterá, quando necessário, material para diagnóstico, conforme legislação de saúde animal.

## Seção II

### Do abate dos animais

**Art. 22** Nenhum animal pode ser abatido sem autorização prévia do S.I.M.

**Art. 23** É proibido o abate de animais que não tenham permanecido em descanso, jejum e dieta hídrica, respeitadas as particularidades de cada espécie, descritas em normas complementares, e as situações emergenciais que comprometem o seu bem-estar animal.

**Art. 24** Os animais que chegam ao estabelecimento em condições precárias de saúde, impossibilitados ou não de atingirem a dependência de abate por seus próprios meios, e os que foram excluídos do abate normal após exame ante morte, devem ser submetidos ao abate de emergência.

Parágrafo único. As situações de que trata o caput compreendem animais doentes, com sinais de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, agonizantes, contundidos, com fraturas, hemorragia, hipotermia ou hipertermia, impossibilitados de locomoção, com sinais clínicos neurológicos e outras condições previstas em normas complementares.

**Art. 25** O abate de emergência deverá ser realizado na presença de servidor do S.I.M. habilitado.

Parágrafo único. Na impossibilidade do acompanhamento do abate de emergência por profissional de que trata o caput, o estabelecimento realizará o sacrifício do animal por método humanitário e o segregará para posterior realização da necropsia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



**Art. 26** O S.I.M. deve coletar material dos animais destinados ao abate de emergência que apresentem sinais clínicos neurológicos e enviar aos laboratórios oficiais para fins de diagnóstico.

**Art. 27** Animais com sinais clínicos de paralisia decorrente de alterações metabólicas ou patológicas devem ser destinados ao abate de emergência.

Parágrafo único. No caso de paralisia decorrente de alterações metabólicas, é permitido retirar os animais do estabelecimento para tratamento, observados os procedimentos definidos pela legislação de saúde animal.

**Art. 28** São considerados impróprios para consumo humano os animais que, abatidos de emergência, se enquadrem nos casos de condenação previstos nesta Portaria ou em normas complementares.

**Art. 29** As carcaças de animais abatidos de emergência que não foram condenadas podem ser destinadas ao aproveitamento condicional ou, não havendo qualquer comprometimento sanitário, poderão ser liberadas, conforme previsto nesta Portaria ou em normas complementares.

**Art. 30** É permitido o abate de animais somente com o emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§ 1º Os métodos empregados para cada espécie animal devem seguir os procedimentos descritos em normas complementares.

§ 2º É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou que seja destinado ao comércio internacional em países que façam essa exigência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



**Art. 31** Antes de chegar à dependência de abate, os animais devem passar por banho de aspersão, com água suficiente ou processo equivalente, para promover a limpeza e a remoção de sujidades, respeitadas as particularidades de cada espécie.

**Art. 32** A sangria deve ser a mais completa possível e realizada com o animal suspenso pelos membros posteriores ou com o emprego de outro método estabelecido em normas complementares.

Parágrafo único. Nenhuma manipulação pode ser iniciada antes que o sangue tenha escoado o máximo possível, respeitado o período mínimo de sangria de três minutos.

**Art. 33** As aves poderão ser depenadas pelos seguintes processos:

I - a seco;

II - após escaldagem em água previamente aquecida e com renovação contínua; ou

III - por outro processo estabelecido em normas complementares.

**Art. 34** Sempre que for entregue para o consumo com pele, é obrigatória a depilação completa de toda a carcaça de suídeos pela prévia escaldagem em água quente ou processo similar aprovado em normas complementares.

§ 1º A operação depilatória pode ser completada manualmente ou com a utilização de equipamento apropriado e as carcaças devem ser lavadas após a execução do processo.

§ 2º É proibido o chamuscamento de suídeos sem escaldagem e depilação prévias.

§ 3º É obrigatória a renovação contínua da água nos sistemas de escaldagem dos suídeos.

§ 4º Poderá ser autorizado o emprego de coadjuvantes de tecnologia na água de escaldagem, conforme critérios definidos em normas complementares.

**Art. 35** Quando forem identificadas deficiências no curso do abate, o S.I.M. poderá determinar a interrupção do abate ou a redução de sua velocidade.

**Art. 36** A evisceração deve ser realizada em local que permita o exame das vísceras, de forma que não ocorram contaminações cruzadas.

§ 1º Caso ocorra retardamento da evisceração, as carcaças e vísceras serão julgadas de acordo com o disposto em normas complementares.

§ 2º O S.I.M. deve aplicar as medidas previstas para a inspeção post mortem, em casos de contaminação da carcaça no momento da evisceração.

**Art. 37** Deve ser mantida a correspondência entre as carcaças, as partes das carcaças e suas respectivas vísceras até o término do exame post mortem pelo S.I.M.

§ 1º É vedada a realização de operações de toailete antes do término do exame post mortem.

§ 2º É de responsabilidade do estabelecimento a manutenção da correta correlação entre a carcaça e as vísceras e o sincronismo entre estas nas linhas de inspeção.

**Art. 38** A insuflação é permitida como método auxiliar no processo tecnológico da esfolação e desossa das espécies de abate.

§ 1º O ar utilizado na insuflação deve ser submetido a um processo de purificação, de forma que garanta a sua qualidade física, química e microbiológica.

§ 2º É permitida a insuflação dos pulmões para atender às exigências de abate segundo preceitos religiosos.

**Art. 39** Todas as carcaças, as partes das carcaças, os órgãos e as vísceras devem ser previamente resfriados ou congelados, dependendo da especificação do produto, antes de serem armazenados em câmaras frigoríficas onde já se encontrem outras matérias-primas.

Parágrafo único. É obrigatório o resfriamento ou o congelamento dos produtos de que trata o caput previamente ao seu transporte.

**Art. 40** As carcaças ou as partes das carcaças, quando submetidas a processo de resfriamento pelo ar, devem ser penduradas em câmaras frigoríficas, respeitadas as particularidades de cada espécie, e dispostas de modo que haja suficiente espaço entre cada peça e entre elas e as paredes, as colunas e os pisos.

Parágrafo único. É proibido depositar carcaças e produtos diretamente sobre o piso.

**Art. 41** O S.I.M. deverá verificar o cumprimento dos procedimentos de desinfecção das dependências e equipamentos na ocorrência de doenças infectocontagiosas, para evitar contaminações cruzadas.

**Art. 42** É obrigatória a remoção, a segregação e a inutilização dos Materiais Especificados de Risco (MER) para encefalopatias espongiformes transmissíveis de todos os ruminantes destinados ao abate.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput devem ser realizados pelos estabelecimentos, observado o disposto em normas complementares.

§ 2º A especificação dos órgãos, das partes ou dos tecidos animais classificados como MER será realizada pela legislação de saúde animal.

§ 3º É vedado o uso dos MER para alimentação humana ou animal, sob qualquer forma.

### **Seção III**

#### **Dos aspectos gerais da inspeção post mortem**

**Art. 43** Nos procedimentos de inspeção post mortem, o servidor do S.I.M. habilitado, com formação em medicina veterinária, poderá ser auxiliado por funcionários cedidos pelo estabelecimento de abate.

§ 1º A equipe de inspeção deverá ser suficiente para a execução das atividades.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



§ 2º Os funcionários cedidos pelo estabelecimento de abate deverão ser capacitados pelo S.I.M. para execução das atividades de inspeção.

**Art. 44** A inspeção post mortem consiste no exame da carcaça, das partes da carcaça, das cavidades, dos órgãos, dos tecidos e dos linfonodos, a partir da visualização, palpação, olfação e incisão, quando necessário, e demais procedimentos definidos em normas complementares específicas para cada espécie animal.

**Art. 45** Todos os órgãos e as partes das carcaças devem ser examinados na dependência de abate, imediatamente após sua remoção das carcaças, assegurada sempre a correspondência entre eles.

**Art. 46** As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos que apresentem lesões ou anormalidades que não tenham implicações para a carcaça e para os demais órgãos podem ser condenados ou liberados nas linhas de inspeção, observado o disposto em normas complementares.

**Art. 47** Toda carcaça, partes das carcaças e dos órgãos, examinados nas linhas de inspeção, que apresentem lesões ou anormalidades que possam ter implicações para a carcaça e para os demais órgãos devem ser desviados para o Departamento de Inspeção Final para que sejam examinados, julgados e tenham a devida destinação.

§ 1º A avaliação e o destino das carcaças, das partes das carcaças e dos órgãos são atribuições do servidor do S.I.M. habilitado, com formação em medicina veterinária.

§ 2º Quando se tratar de doenças infectocontagiosas, o destino dado aos órgãos será similar àquele dado à respectiva carcaça.

§ 3º As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos condenados devem ficar retidos pelo S.I.M. e serem removidos do Departamento de Inspeção Final por meio de tubulações específicas, carrinhos especiais ou outros recipientes apropriados e identificados para este fim.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



§ 4º O material condenado será descaracterizado quando:

- I - não for processado no dia do abate; ou
- II - for transportado para transformação em outro estabelecimento.

§ 5º Na impossibilidade da descaracterização de que trata o § 4º, o material condenado será desnaturado.

**Art. 48** São proibidas a remoção, a raspagem ou qualquer prática que possa mascarar lesões das carcaças ou dos órgãos, antes do exame pelo S.I.M.

**Art. 49** As carcaças julgadas em condições de consumo devem receber ser marcadas com carimbos oficiais, sob supervisão do S.I.M.

Parágrafo único. Será dispensada a aplicação do carimbo a tinta nos quartos das carcaças de bovídeos e suídeos em estabelecimentos que realizam o abate e a desossa na mesma unidade industrial, observados os procedimentos definidos em normas complementares.

**Art. 50** Sempre que requerido pelos proprietários dos animais abatidos, o S.I.M. disponibilizará, nos estabelecimentos de abate, laudo em que constem as eventuais enfermidades ou patologias diagnosticadas nas carcaças, mesmo em caráter presuntivo, durante a inspeção sanitária e suas destinações.

**Art. 51** As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos que apresentem abscessos múltiplos ou disseminados com repercussão no estado geral da carcaça devem ser condenados, devendo ainda ser realizada(o) a(o):

- I – condenação das carcaças, partes das carcaças ou órgãos que sejam contaminados acidentalmente com material purulento;
- II - condenação das carcaças com alterações gerais como caquexia, anemia ou icterícia decorrentes de processo purulento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



III - aproveitamento condicional, pelo uso do calor, das carcaças que apresentem abscessos múltiplos em órgãos ou em partes, sem repercussão no seu estado geral, após removidas e condenadas as áreas atingidas;

IV - liberação das carcaças que apresentem abscessos múltiplos em um único órgão ou parte da carcaça, com exceção dos pulmões, sem repercussão nos linfonodos ou no seu estado geral, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas; e

V – liberação das carcaças que apresentem abscessos localizados, depois de removidos e condenados os órgãos e/ou as áreas atingidas.

**Art. 52** É obrigatória a condenação da carcaça quando a mesma apresentar lesões generalizadas ou localizadas de actinomicose ou actinobacilose nos locais de eleição, com repercussão no seu estado geral.

§ 1º Quando as lesões forem localizadas e afetarem os pulmões, mas sem repercussão no estado geral da carcaça, pode ser realizado o aproveitamento condicional desta a partir da esterilização pelo calor, após remoção e condenação dos órgãos atingidos;

§ 2º Quando as lesões foram localizadas, sem comprometimento dos linfonodos e de outros órgãos, e a carcaça encontrar-se em bom estado geral, esta pode ser liberada para o consumo, após remoção e condenação das áreas atingidas; e

§ 3º As cabeças com lesões de actinomicose devem ser condenadas, exceto quando a lesão óssea for discreta e estritamente localizada, sem supuração ou trajetos fistulosos.

**Art. 53** É obrigatório a condenação das carcaças de animais acometidos com afecções extensas do tecido pulmonar, em processo agudo ou crônico, purulento, necrótico, gangrenoso, fibrinoso, associado ou não a outras complicações e com repercussão no estado geral da carcaça.

§ 1º A carcaça de animais acometidos de afecções pulmonares, em processo agudo ou em fase de resolução, abrangido o tecido pulmonar e a pleura, com exsudato e com



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



repercussão na cadeia linfática regional, mas sem repercussão no estado geral da carcaça, deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor.

§ 2º Nos casos de aderências pleurais sem qualquer tipo de exsudato, resultantes de processos patológicos resolvidos e sem repercussão na cadeia linfática regional, a carcaça pode ser liberada para o consumo, após a remoção das áreas atingidas.

§ 3º Os pulmões que apresentem lesões patológicas de origem inflamatória, infecciosa, parasitária, traumática ou pré-agônica devem ser condenados, sem prejuízo do exame das características gerais da carcaça.

**Art. 54** É obrigatória a condenação das carcaças de animais que apresentem septicemia, piemia, toxemia ou indícios de viremia, cujo consumo possa causar infecção ou intoxicação alimentar.

**Art. 55** As carcaças e os órgãos de animais com sorologia positiva para brucelose devem ser condenados quando estes estiverem em estado febril no exame ante mortem.

§ 1º Os animais reagentes positivos a testes diagnósticos para brucelose devem ser abatidos separadamente.

§ 2º As carcaças dos suínos, dos caprinos, dos ovinos e dos búfalos, reagentes positivos ou não reagentes a testes diagnósticos para brucelose, que apresentem lesão localizada, devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§ 3º As carcaças dos bovinos e dos equinos, reagentes positivos ou não reagentes a testes diagnósticos para brucelose, que apresentem lesão localizada, podem ser liberadas para consumo em natureza, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§ 4º Os animais reagentes positivos a testes diagnósticos para brucelose, na ausência de lesões indicativas, podem ter suas carcaças liberadas para consumo em natureza.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



§ 5º Nas hipóteses dos §2º, §3º e §4º, devem ser condenados os órgãos, o úbere, o trato genital e o sangue.

**Art. 56** É obrigatória a condenação da carcaça e dos órgãos de animais em estado de caquexia.

**Art. 57** É obrigatória a condenação da carcaça de animais acometidos de carbúnculo hemático, incluídos peles, chifres, cascos, pelos, órgãos, conteúdo intestinal, sangue e gordura, impondo-se a imediata execução das seguintes medidas:

I - não podem ser evisceradas as carcaças de animais com suspeita de carbúnculo hemático;

II - quando o reconhecimento da afecção ocorrer após a evisceração, deve ser realizada a imediata desinfecção de todos os locais, equipamentos e materiais que possa ter tido contato com resíduos do animal acometido;

III - uma vez constatada a presença de carbúnculo, o abate deve ser interrompido e a desinfecção deve ser iniciada imediatamente;

IV - devem ser tomadas as precauções necessárias em relação aos funcionários que entraram em contato com o material carbunculoso, aplicando-se as regras de higiene e antisepsia pessoal com produtos de eficácia comprovada, devendo os mesmos serem encaminhados ao serviço médico como medida de precaução;

V - todas as carcaças, as partes das carcaças, inclusive pele, cascos, chifres, órgãos e seu conteúdo que entrarem em contato com animais ou material infeccioso devem ser condenados; e

VI - a água do tanque de escaldagem de suínos, por onde tenha passado animal carbunculoso, deve ser desinfetada e imediatamente removida para a rede de efluentes industriais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



**Art. 58** É obrigatória a condenação da carcaça e órgãos de animais acometidos de carbúnculo sintomático.

**Art. 59** É obrigatória a condenação da carcaça de animais que apresentarem alterações musculares acentuadas e difusas e quando existir degenerescência do miocárdio, do fígado, dos rins ou reação do sistema linfático, acompanhada de alterações musculares.

§ 1º Devem ser condenadas as carcaças cujas carnes se apresentarem flácidas, edematosas, de coloração pálida, sanguinolenta ou com exsudação.

§ 2º A critério do S.I.M., podem ser destinadas ao aproveitamento condicional pela salga, pelo calor ou à condenação as carcaças com alterações por estresse ou fadiga.

**Art. 60** É obrigatória a condenação da carcaça, das partes das carcaças e os órgãos com aspecto repugnante, congestos, com coloração anormal ou com degenerações.

**Art. 61** Devem ser condenadas as carcaças em processo putrefativo, que exalem odores medicamentosos, urinários, sexuais, excrementícios ou outros considerados anormais.

**Art. 62** Devem ser condenadas as carcaças e os órgãos sanguinolentos ou hemorrágicos, em decorrência de doenças ou afecções de caráter sistêmico.

**Art. 63** É obrigatório a condenação de fígado com cirrose atrófica ou hipertrófica.

Parágrafo único. Podem ser liberadas as carcaças no caso do caput, desde que não estejam comprometidas.

**Art. 64** É obrigatória a condenação de órgãos que apresentem alterações como congestão, infartos, degeneração gordurosa, angiectasia, hemorragias ou coloração anormal, relacionados ou não a processos patológicos sistêmicos.

Parágrafo único. Podem ser liberadas as carcaças no caso do caput, desde que não estejam comprometidas.

**Art. 65** As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos que apresentem área extensa de contaminação por conteúdo gastrintestinal, urina, leite, bile, pus ou outra contaminação de qualquer natureza devem ser condenados, quando não for possível a remoção completa da área contaminada.

§ 1º Nos casos em que não seja possível delimitar perfeitamente as áreas contaminadas, mesmo após a sua remoção, as carcaças, as partes das carcaças, os órgãos ou as vísceras devem ser destinadas à esterilização pelo calor.

§ 2º Quando for possível a remoção completa da contaminação, as carcaças, as partes das carcaças, os órgãos ou as vísceras podem ser liberados.

**Art. 66** É obrigatória a condenação da carcaça de animais que apresentem contusão generalizada ou múltiplas fraturas.

§ 1º A carcaça que apresentar lesões extensas, porém sem o comprometimento do seu estado geral, devem ser destinadas aproveitamento condicional pelo calor, após remoção e condenação das áreas atingidas.

§ 2º A carcaça que apresentar contusão, fratura ou luxação localizada pode ser liberadas depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

**Art. 67** É obrigatória a condenação da carcaça que apresentar edema generalizado no exame post mortem.

Parágrafo único. Em caso de edema discreto e localizado, as partes da carcaça e dos órgãos que apresentem infiltrações edematosas devem ser removidas e condenadas.

**Art. 68** A carcaça e os órgãos de animais parasitados por *Oesophagostomum* spp. (esofagostomose) devem ser condenados, quando houver caquexia.

Parágrafo único. Os intestinos ou suas partes que apresentem nódulos em pequeno número podem ser liberados.

**Art. 69** É obrigatória a condenação do pâncreas infectado por parasitas do gênero Eurytrema, causadores de euritrematose.

**Art. 70** É obrigatória a condenação da carcaça e dos órgãos de animais parasitados por Fasciola hepática, quando houver caquexia ou icterícia.

Parágrafo único. Quando a lesão for circunscrita ou limitada ao fígado, sem repercussão no estado geral da carcaça, este órgão deve ser condenado e a carcaça poderá ser liberada.

**Art. 71** É obrigatória a condenação dos fetos procedentes do abate de fêmeas gestantes.

**Art. 72** É obrigatória a condenação da língua que apresentar glossite.

**Art. 73** É obrigatória a condenação da carcaça e dos órgãos de animais que apresentem cisto hidático, quando houver caquexia.

Parágrafo único. Os órgãos que apresentem lesões periféricas, calcificadas e circunscritas podem ser liberados após remoção e condenação das áreas atingidas.

**Art. 74** É obrigatória a condenação da carcaça e dos órgãos de animais que apresentem icterícia.

Parágrafo único. A carcaça de animais que apresentem gordura de cor amarela decorrente de fatores nutricionais ou características raciais podem ser liberadas.

**Art. 75** É obrigatória a condenação da carcaça de animais em que for evidenciada intoxicação em virtude de tratamento por substância medicamentosa ou ingestão acidental de produtos tóxicos.

Parágrafo único. A carcaça pode ser destinada ao aproveitamento condicional ou liberada para o consumo, a critério do S.I.M., quando a lesão for restrita aos órgãos e sugestiva de intoxicação por plantas tóxicas.

**Art. 76** É obrigatória a condenação do coração com lesões de miocardite, endocardite e pericardite.

§ 1º As carcaças de animais com lesões cardíacas devem ser condenadas ou destinadas ao aproveitamento condicional pelo calor, sempre que houver repercussão no seu estado geral, a critério do S.I.M.

§ 2º As carcaças de animais com lesões cardíacas podem ser liberadas, desde que não tenham sido comprometidas, a critério do S.I.M.

**Art. 77** É obrigatória a condenação dos rins com lesões como nefrites, nefroses, pielonefrites, uronefroses, cistos urinários ou outras infecções, devendo-se ainda verificar se estas lesões estão ou não relacionadas a doenças infectocontagiosas ou parasitárias e se acarretaram alterações na carcaça.

Parágrafo único. Pode ser realizada a liberação para o consumo da carcaça e dos rins, quando suas lesões não estiverem relacionadas a doenças infectocontagiosas, dependendo da extensão das lesões, após a remoção e condenação das áreas atingidas do órgão.

**Art. 78** É obrigatória a condenação da carcaça que apresentar lesões inespecíficas generalizadas em linfonodos de distintas regiões, com comprometimento do seu estado geral.

§ 1º No caso de lesões inespecíficas progressivas de linfonodos, sem repercussão no estado geral da carcaça, condena-se a área de drenagem destes linfonodos, com o aproveitamento condicional da carcaça para esterilização pelo calor.

§ 2º No caso de lesões inespecíficas discretas e circunscritas de linfonodos, sem repercussão no estado geral da carcaça, a área de drenagem deste linfonodo deve ser condenada, liberando-se o restante da carcaça, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

**Art. 79** As carcaças e os órgãos de animais magros livres de qualquer processo patológico podem ser destinados ao aproveitamento condicional, a critério do S.I.M.

**Art. 80** É obrigatória a condenação da carcaça e dos órgãos de animais que apresentem mastite, sempre que houver comprometimento sistêmico.

§ 1º A carcaça e os órgãos de animais que apresentem mastite aguda, quando não houver comprometimento sistêmico, serão destinadas à esterilização pelo calor, após a remoção e condenação da glândula mamária.

§ 2º Pode ser realizada a liberação da carcaça e dos órgãos de animais que apresentem mastite crônica, quando não houver comprometimento sistêmico, após a remoção e condenação da glândula mamária.

§ 3º As glândulas mamárias devem ser removidas intactas, de forma a não permitir a contaminação da carcaça por leite, pus ou outros contaminantes, respeitadas as particularidades de cada espécie e a correlação das glândulas com a carcaça.

§ 4º É obrigatória a condenação das glândulas mamárias de animais que apresentem mastite ou sinais de lactação, bem como as de animais reagentes à brucelose.

**Art. 81** É obrigatória a condenação das partes das carcaças, os órgãos e as vísceras invadidos por larvas (miíases).

**Art. 82** É obrigatória a condenação dos fígados com necrobacilose nodular.

Parágrafo único. Quando a lesão coexistir com outras alterações que levem ao comprometimento da carcaça, é obrigatório a condenação da mesma, bem como seus órgãos.

**Art. 83** É obrigatória a condenação da carcaça de animais com neoplasias extensas, com ou sem metástase e com ou sem comprometimento do seu estado geral.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



Parágrafo único. Quando se tratar de lesões neoplásicas discretas e localizadas, e sem comprometimento do estado geral, a carcaça pode ser liberada para o consumo após a remoção e condenação das partes e dos órgãos comprometidos.

**Art. 84** É obrigatória a condenação dos órgãos e das partes que apresentem parasitoses não transmissíveis ao homem, podendo a carcaça ser liberada, desde que não tenha sido comprometida.

**Art. 85** As carcaças de animais que apresentem sinais de parto recente ou de aborto, desde que não haja evidência de infecção, devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, devendo ser condenados o trato genital, o úbere e o sangue destes animais.

**Art. 86** É obrigatória a condenação da carcaça com infecção intensa por *Sarcocystis* spp. (sarcocistose).

§ 1º Entende-se por infecção intensa a presença de cistos em incisões praticadas em várias partes da musculatura.

§ 2º Entende-se por infecção leve a presença de cistos localizados em um único ponto da carcaça ou do órgão, devendo a carcaça ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, após remoção da área atingida.

**Art. 87** É obrigatória a condenação da carcaça de animais com infestação generalizada por sarna, com comprometimento do seu estado geral.

Parágrafo único. A carcaça pode ser liberada quando a infestação for discreta e limitada, após a remoção e condenação das áreas atingidas.

**Art.88** É obrigatória a condenação do fígado que apresentar lesão generalizada de telangiectasia maculosa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



Parágrafo único. O fígado que apresentar lesões discretas pode ser liberado, após a remoção e condenação das áreas atingidas.

**Art. 89** É obrigatória a condenação da carcaça de animais portadores de tuberculose, quando:

I - no exame ante mortem o animal esteja febril;

II – for acompanhada de caquexia;

III - apresentem lesões tuberculósicas nos músculos, nos ossos, nas articulações ou nos linfonodos que drenam a linfa destas partes;

IV - apresentem lesões caseosas concomitantes em órgãos ou serosas do tórax e do abdômen;

V - apresentem lesões miliares ou perláceas de parênquimas ou serosas;

VI - apresentem lesões múltiplas, agudas e ativamente progressivas, identificadas pela inflamação aguda nas proximidades das lesões, necrose de liquefação ou presença de tubérculos jovens;

VII - apresentem linfonodos hipertrofiados, edemaciados, com caseificação de aspecto raiado ou estrelado em mais de um local de eleição; ou

VIII - existam lesões caseosas ou calcificadas generalizadas, e sempre que houver evidência de entrada do bacilo na circulação sistêmica.

§ 1º As lesões de tuberculose são consideradas generalizadas quando, além das lesões dos aparelhos respiratório, digestório e de seus linfonodos correspondentes, quando forem encontrados tubérculos numerosos distribuídos em ambos os pulmões ou encontradas lesões no baço, nos rins, no útero, no ovário, nos testículos, nas cápsulas suprarrenais, no cérebro e na medula espinhal ou nas suas membranas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



§ 2º A carcaça pode ser destinada à esterilização pelo calor, após remoção e condenação das áreas atingidas, quando:

I - os órgãos apresentem lesões caseosas discretas, localizadas ou encapsuladas, limitadas a linfonodos do mesmo órgão;

II - os linfonodos da carcaça ou da cabeça apresentem lesões caseosas discretas, localizadas ou encapsuladas; e

III - existam lesões concomitantes em linfonodos e em órgãos pertencentes à mesma cavidade.

§ 3º Carcaças de animais reagentes positivos a teste de diagnóstico para tuberculose devem ser destinadas à esterilização pelo calor, desde que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I a VIII do caput.

§ 4º Pode ser liberada a carcaça que apresente apenas uma lesão tuberculósica discreta, localizada e completamente calcificada em um único órgão ou linfonodo, após a remoção e condenação das áreas atingidas.

§ 5º As partes das carcaças e os órgãos que se contaminarem com material tuberculoso, por contato acidental de qualquer natureza, devem ser condenados.

**Art. 90** Os produtos destinados ao aproveitamento condicional, em decorrência do julgamento da inspeção ante mortem e post mortem, devem ser submetidos a um dos seguintes tratamentos:

I - pelo frio, em temperatura não superior a -10°C (dez graus Celsius negativos) por dez dias;

II - pelo sal, em salmoura com no mínimo 24°Be (vinte e quatro graus Baumé), em peças de no máximo 3,5cm (três e meio centímetros) de espessura, por no mínimo vinte e um dias; ou



III - pelo calor, por meio de:

a) cozimento em temperatura de 76,6°C (setenta e seis inteiros e seis décimos de graus Celsius) por no mínimo trinta minutos;

b) fusão pelo calor em temperatura mínima de 121°C (cento e vinte e um graus Celsius);  
ou

c) esterilização pelo calor úmido, com um valor de F0 igual ou maior que três minutos ou a redução de doze ciclos logarítmicos (12 log10) de Clostridium botulinum, seguido de resfriamento imediato.

§ 1º A aplicação de qualquer um dos tratamentos condicionais citados no caput deve garantir a inativação ou a destruição do agente envolvido.

§ 2º Podem ser utilizados processos diferentes dos propostos no caput, desde que se atinja ao final as mesmas garantias, com embasamento técnico-científico e aprovação do Serviço de Inspeção.

§ 3º Na inexistência de equipamento ou instalações específicas para aplicação do tratamento condicional determinado pelo S.I.M. deve ser adotado sempre um critério mais rigoroso, no próprio estabelecimento ou em outro que possua condições tecnológicas para esse fim, desde que haja efetivo controle de sua rastreabilidade e comprovação da aplicação do tratamento condicional determinado.

### Subseção I

#### Da inspeção post mortem de aves e lagomorfos

**Art. 91** Na inspeção de aves e lagomorfos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III.

**Art. 92** As carcaças ou órgãos de aves que apresentem evidências de processo inflamatório ou lesões características de artrite, aerossaculite, coligranulomatose,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



dermatose, dermatite, celulite, pericardite, enterite, ooforite, hepatite, salpingite e síndrome ascítica devem ser condenadas:

I - apenas as áreas atingidas, quando as lesões forem restritas a uma parte da carcaça ou somente a um órgão; ou

II - as carcaças e os órgãos, quando a lesão for extensa, múltipla ou houver evidência de caráter sistêmico.

§ 1º Para os estados anormais ou patológicos não previstos no caput a destinação será realizada a critério do S.I.M.

§ 2º O critério de destinação de que trata o § 1º não se aplica aos casos de miopatias e de discondroplasia tibial, hipótese em que as carcaças de aves devem ser segregadas pelo estabelecimento para destinação industrial.

**Art. 93** Nos casos de fraturas, contusões e sinais de má sangria ocorridos no abate, por falha operacional ou tecnológica, as carcaças de aves devem ser destinadas ao aproveitamento condicional.

**Art. 94** Nos casos de endoparasitoses ou de ectoparasitoses das aves, quando não houver repercussão da carcaça, as vísceras ou áreas atingidas devem ser condenadas.

**Art. 95** No caso de lesões provenientes de canibalismo em aves, com envolvimento extensivo repercutindo na carcaça, as carcaças e os órgãos devem ser condenados.

Parágrafo único. Não havendo comprometimento sistêmico, a carcaça pode ser liberada após a retirada da área atingida.

**Art. 96** No caso de aves que apresentem lesões mecânicas extensas, incluídas as decorrentes de escaldagem excessiva, as carcaças e os órgãos devem ser condenados.

Parágrafo único. As lesões superficiais determinam a condenação parcial com liberação do restante da carcaça e dos órgãos.



**Art. 97** É obrigatória a condenação das carcaças e órgãos de aves que apresentem alterações putrefativas, exalando odor sulfídrico-amoniaco e revelando crepitação gasosa à palpação ou modificação de coloração da musculatura.

**Art. 98** É obrigatória a condenação da carcaça e dos órgãos de lagomorfos, em casos de doença hemorrágica dos coelhos, mixomatose, tuberculose, pseudo-tuberculose, piosepticemia, toxoplasmose, espiroquetose, clostridiose e pasteurelose,

**Art. 99** As carcaças de lagomorfos podem ter aproveitamento parcial no caso de lesões de necrobacilose, aspergilose ou dermatofitose, após a remoção das áreas atingidas, desde que não haja comprometimento sistêmico da carcaça.

**Art. 100** No caso de endoparasitoses e ectoparasitoses dos lagomorfos transmissíveis ao homem ou aos animais ou com comprometimento da carcaça, é obrigatória a condenação da carcaça e dos órgãos.

Parágrafo único. Quando não houver comprometimento da carcaça, apenas os órgãos ou as áreas atingidas devem ser condenados.

## Subseção II

### Da inspeção post mortem de bovinos e búfalos

**Art. 101** Na inspeção de bovinos e búfalos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

**Art. 102** É obrigatória a condenação da carcaça e os órgãos de animais com hemoglobinúria bacilar dos bovinos, varíola, septicemia hemorrágica e febre catarral maligna.

**Art. 103** É obrigatória a condenação da carcaça com infecção intensa por *Cysticercus bovis* (cisticercose bovina).

§ 1º Entende-se por infecção intensa quando são encontrados, pelo menos, oito cistos, viáveis ou calcificados, assim distribuídos:

I - quatro ou mais cistos em locais de eleição examinados na linha de inspeção (músculos da mastigação, língua, coração, diafragma e seus pilares, esôfago e fígado); e

II - quatro ou mais cistos localizados no quarto dianteiro (músculos do pescoço, do peito e da paleta) ou no quarto traseiro (músculos do coxão, da alcatra e do lombo), após pesquisa no DIF, mediante incisões múltiplas e profundas.

§ 2º Nas infecções leves ou moderadas, caracterizadas pela detecção de cistos viáveis ou calcificados em quantidades que não caracterizem a infecção intensa, considerada a pesquisa em todos os locais de eleição examinados na linha de inspeção e na carcaça correspondente, esta deve ser destinada ao tratamento condicional pelo frio ou pelo calor, após remoção e condenação das áreas atingidas.

§ 3º O diafragma e seus pilares, o esôfago e o fígado, bem como outras partes passíveis de infecção, devem receber o mesmo destino dado à carcaça.

### **Subseção III**

#### **Da inspeção post portem de equídeos**

**Art. 104** Na inspeção de equídeos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

**Art. 105** É obrigatória a condenação da carcaça e dos órgãos de equídeos acometidos por:

I - meningite cérebro-espinhal;

II - encefalomielite infecciosa;

III - febre tifóide;

IV – durina;

V- mal de cadeiras;

VI – azotúria;

VII - hemoglobinúria paroxística;

VIII – garrotilho; ou

IX - quaisquer outras doenças e alterações com lesões inflamatórias ou neoplasias malignas.

**Art. 106** É obrigatória a condenação da carcaça e dos órgãos, quando observadas lesões indicativas de anemia infecciosa equina.

Parágrafo único. As carcaças de animais com sorologia positiva podem ser liberadas para consumo, desde que não sejam encontradas lesões sistêmicas no exame post mortem.

**Art. 107** É obrigatória a condenação da carcaça e dos órgãos de animais nos quais forem detectadas lesões indicativas de mormo, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o abate deve ser prontamente interrompido e todos os locais, os equipamentos e os utensílios que possam ter tido contato com resíduos do animal ou qualquer outro material potencialmente contaminado serem imediatamente higienizados, quando identificadas as lesões na inspeção post mortem, atendendo às recomendações estabelecidas pelo serviço oficial de saúde animal;

II - as precauções necessárias devem ser tomadas em relação aos funcionários que entraram em contato com o material contaminado, com aplicação das regras de higiene e antisepsia pessoal com produtos de eficácia comprovada e encaminhamento ao serviço médico; e

III - todas as carcaças ou partes das carcaças, inclusive peles, cascos, órgãos e seu conteúdo que entraram em contato com animais ou material infeccioso devem ser condenados.



## Subseção IV

### Da inspeção post mortem de ovinos e caprinos

**Art. 108** Na inspeção de ovinos e caprinos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

**Art. 109** É obrigatória a condenação da carcaça de ovinos acometidos por infecção intensa por *Sarcocystis* spp. (sarcocistose).

§ 1º A infecção intensa é caracterizada pela presença de cistos em mais de dois pontos da carcaça ou dos órgãos.

§ 2º Nos casos de infecção moderada, caracterizada pela presença de cistos em até dois pontos da carcaça ou dos órgãos, a carcaça deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo calor, após remoção da área atingida.

§ 3º Nos casos de infecção leve, caracterizada pela presença de cistos em um único ponto da carcaça ou do órgão, a carcaça deve ser liberada, após remoção da área atingida.

**Art. 110** É obrigatória a condenação da carcaça de animais parasitados por *Coenurus cerebralis* (cenurose) quando acompanhadas de caquexia.

Parágrafo único. Os órgãos afetados, o cérebro, ou a medula espinhal devem sempre ser condenados.

**Art. 111** É obrigatória a condenação da carcaça com infecção intensa pelo *Cysticercus ovis* (cisticercose ovina).

§ 1º Entende-se por infecção intensa quando são encontrados cinco ou mais cistos, considerando-se a pesquisa em todos os pontos de eleição e na musculatura da carcaça.

§ 2º Quando forem encontrados mais de um cisto e menos do que o caracteriza a infecção intensa, considerando-se a pesquisa em todos os pontos de eleição, as carcaças e os

demais tecidos envolvidos devem ser destinados ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§ 3º Quando for encontrado um único cisto, considerando-se a pesquisa em todos os pontos de eleição, a carcaça pode ser liberada para consumo humano direto, depois de removida e condenada a área atingida.

**Art. 112** É obrigatória a condenação da carcaça de animais que apresentem lesões de linfadenite caseosa em linfonodos de distintas regiões, com ou sem comprometimento do seu estado geral.

§ 1º As carcaças com lesões localizadas, caseosas ou em processo de calcificação devem ser destinadas à esterilização pelo calor, desde que este procedimento permita a remoção e a condenação da área de drenagem dos linfonodos atingidos.

§ 2º As carcaças de animais com lesões calcificadas discretas nos linfonodos podem ser liberadas para consumo, depois de removida e condenada a área de drenagem destes linfonodos.

§ 3º Em todos os casos em que se evidencie comprometimento dos órgãos e das vísceras, é obrigatório a condenação dos mesmos.

### **Subseção V**

#### **Da inspeção post mortem de suídeos**

**Art. 113** Na inspeção de suídeos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

**Art. 114** As carcaças que apresentem afecções de pele, tais como: eritemas, esclerodermia, urticárias, hipotricose cística, sarnas, entre outras dermatites, podem ser liberadas para o consumo, após a remoção e condenação das áreas atingidas, desde que a musculatura se apresente normal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



Parágrafo único. É obrigatória a condenação da carcaça acometida com sarnas em estágios avançados, que demonstre sinais de caquexia ou extensiva inflamação na musculatura.

**Art. 115** É obrigatória a condenação da carcaça com artrite em uma ou mais articulações, com reação nos linfonodos ou hipertrofia da membrana sinovial, acompanhada de caquexia.

§ 1º A carcaça com artrite em uma ou mais articulações, com reação nos linfonodos, hipertrofia da membrana sinovial, sem repercussão no seu estado geral, deve ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor.

§ 2º As carcaças com artrite sem reação em linfonodos e sem repercussão no seu estado geral podem ser liberadas para o consumo, depois de retirada a parte atingida.

**Art. 116** É obrigatória a condenação da carcaça com infecção intensa por *Cysticercus cellulosae* (cisticercose suína).

§ 1º Entende-se por infecção intensa a presença de dois ou mais cistos, viáveis ou calcificados, localizados em locais de eleição examinados nas linhas de inspeção, adicionalmente à confirmação da presença de dois ou mais cistos nas massas musculares integrantes da carcaça, após a pesquisa mediante incisões múltiplas e profundas em sua musculatura (paleta, lombo e pernil).

§ 2º Quando for encontrado mais de um cisto, viável ou calcificado, e menos do que o fixado para infecção intensa, considerando a pesquisa em todos os locais de eleição examinados rotineiramente e na carcaça correspondente, esta deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§ 3º Quando for encontrado um único cisto viável, considerando a pesquisa em todos os locais de eleição examinados, rotineiramente, e na carcaça correspondente, esta deve ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do frio ou da salga, depois de removida e condenada a área atingida.

§ 4º Quando for encontrado um único cisto calcificado, considerados todos os locais de eleição examinados rotineiramente na carcaça correspondente, esta pode ser liberada para consumo humano direto, depois de removida e condenada a área atingida.

§ 5º A língua, o coração, o esôfago e os tecidos adiposos, bem como outras partes passíveis de infecção, devem receber o mesmo destino dado à carcaça.

**Art. 117** As carcaças de suídeos que apresentarem odor sexual devem ser segregadas pelo estabelecimento para o aproveitamento condicional.

**Art. 118** É obrigatória a condenação da carcaça da carcaça de suídeos com erisipela que apresentem múltiplas lesões de pele, artrite agravada por necrose ou quando houver sinais de efeito sistêmico.

§ 1º Nos casos localizados de endocardite vegetativa por erisipela, sem alterações sistêmicas, ou nos casos de artrite crônica, a carcaça deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, após condenação do órgão ou das áreas atingidas.

§ 2º No caso de lesão de pele discreta e localizada, sem comprometimento de órgão ou da carcaça, esta deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, após remoção da área atingida.

**Art. 119** As carcaças de suínos que apresentem lesões de linfadenite granulomatosa localizadas e restritas a apenas um sítio primário de infecção, tais como nos linfonodos cervicais ou nos linfonodos mesentéricos ou nos linfonodos mediastínicos, julgadas em condição de consumo, podem ser liberadas após condenação da região ou do órgão afetado.

Parágrafo único. As carcaças suínas em bom estado, com lesões em linfonodos que drenam até dois sítios distintos, sendo linfonodos de órgãos distintos ou com presença



concomitante de lesões em linfonodos e em um órgão, devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, após condenação das áreas atingidas.

**Art. 120** É obrigatória a condenação da carcaça de suínos acometidos por peste suína.

§ 1º A condenação deve ser total quando os rins e os linfonodos revelarem lesões duvidosas, desde que se comprove lesão característica de peste suína em qualquer outro órgão ou tecido.

§ 2º Lesões discretas, mas acompanhadas de caquexia ou de qualquer outro foco de supuração, implicam igualmente condenação total.

§ 3º A carcaça deve ser destinada à esterilização pelo calor, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas, quando as lesões forem discretas e circunscritas a um órgão ou tecido, inclusive nos rins e nos linfonodos.

**Art. 121** As carcaças acometidas de *Trichinella spirallis* (Triquinelose) devem ser destinadas ao aproveitamento condicional, por meio de tratamento pelo frio, atendendo aos seguintes binômios de tempo e temperatura:

I - trinta dias a -15°C (quinze graus Celsius negativos);

II - vinte dias a -25°C (vinte e cinco graus Celsius negativos); ou

III - doze dias a -29°C (vinte e nove graus Celsius negativos).

**Art. 122** É obrigatória a condenação da carcaça e vísceras de suídeos que morrerem asfixiados, seja qual for a causa ou que forem escaldados vivos.

## Subseção VI

### Da inspeção post mortem de pescado

**Art. 123** Na inspeção de pescado, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO  
Rua Sete de Setembro, 18 – Centro – Formiga – Minas Gerais  
CEP 35.570-304 Tel.: (37) 3329-1820 e-mail: [dev.humano@formiga.mg.gov.br](mailto:dev.humano@formiga.mg.gov.br)



**Art. 124** É vedado o abate e o processamento de anfíbios e répteis que não atendam ao disposto na legislação ambiental.

**Art. 125** As carcaças, as partes e os órgãos de anfíbios e répteis que apresentem lesões ou anormalidades que possam torná-los impróprios para consumo devem ser identificados e conduzidos a um local específico para inspeção.

Parágrafo único. As carcaças, partes e órgãos de anfíbios e répteis julgados impróprios para consumo humano deverão ser condenadas.

**Art. 126** Nos casos de aproveitamento condicional, o pescado deve ser submetido a um dos seguintes tratamentos:

I - congelamento;

II - salga; ou

III - tratamento pelo calor.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 127** Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Formiga/MG, xx de xxx de 2026.

**Paula Carolina Couto Lima**

**Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano**

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ZMP

DK5

2LO

D08